

PROJETO DE LEI

Nº 381/2010

Lei Nº 9502

AUTÓGRAFO Nº

44/11

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de

Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Soro-

caba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamen-

tos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o

local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras pro-

Vidências.

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 381 /2010**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretária Municipal de Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a Secretária Municipal de Saúde a publicar no seu Site Oficial e em todas as Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta, bem como o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretária Municipal de Saúde do Município de Sorocaba receberá através do "Serviço 156" qualquer reclamação sobre a falta de medicamentos de uso contínuo e insumos na Rede Municipal de Saúde, e de posse dessas informações, deverá comunicar os responsáveis pelo "site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba", para ser publicada na página do site, em placas e em cartazes explicativos alertando a população sobre a falta de determinado medicamento, num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois de recebida à reclamação, com os seguintes dizeres: "Medicamento de uso contínuo ou insumo em falta - Veja a relação".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - A informação sobre a falta de medicamento de uso contínuo e insumos somente sairá do "site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba" quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento.

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sorocaba as seguintes atribuições:

I - disponibilizar a população informações de como proceder e como formalizar tais reclamações perante a falta de medicamentos, seja via telefone ou internet;

II - encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as denúncias apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos de uso contínuo;

III - estipular prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para a reposição de tal medicamento de uso contínuo em falta;

IV - fiscalizar o cumprimento da Lei pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ou órgão responsável;

V - regulamentar qual será o padrão adotado na propaganda informativa a ser adotada, contendo os dizeres "Medicamentos de Uso Contínuo e Insumos em falta - Veja a relação", conforme § Único do Art.1º;

VI - determinar a retirada do "site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba" e dos cartazes existentes nas Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal, quando ficar restabelecido o fornecimento dos medicamentos de uso contínuo, ora em falta;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-26-Ago-2010-10:26-091360-576

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de agosto de 2010.

Claudemir José Justi
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Com objetivo de trazer mais informação ao usuário de medicamentos de uso contínuo e outros insumos, para aqueles que utilizam os serviços prestados na rede municipal de saúde, proponho esta lei, sabendo que tais solicitações são de extrema importância para muitos cidadãos do município de Sorocaba, que em determinados casos deixam de receber informações de grande valia em relação a determinados medicamentos.

A informação é um direito de todo o cidadão e no que tange a saúde da população entendemos ser mais que um dever das autoridades competentes pela área, pois é sabido que com respeito, dedicação e informação, iremos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da nossa população, portanto creio que adotando medidas como as que se encontram previstas neste projeto de lei, traremos mais conforto ao usuário dos serviços de saúde em Sorocaba.

Ressaltando ainda que os males conseqüentes das doenças não param quando falta medicamento ou insumo para controle, portanto é dever da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde manter estoques, ter esquemas preparados para situações especiais, de forma que esta lei raramente deva ser aplicada.

S/S., 25 de agosto de 2010.

Claudemir José Justi
Vereador



Recebido na Div. Expediente
26 de agosto de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 31/08/10
[Signature]
Div. Expediente

- Recedi em 01/09/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
[Signature]
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 381/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Fica a SES obrigada a publicar em seu site e em todas as Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal e fixar a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde. A SES receberá através do serviço 156, qualquer reclamação por falta de medicamentos, e de posse dessas informações, deverá comunicar aos responsáveis pelo site da PMS, para ser publicada na página do site, e fixada a informação em cartazes nas unidades Básicas de Saúde explicando e alertando a população sobre a falta de determinado medicamento, num prazo de 48 horas, depois de recebida a reclamação, com os seguintes dizeres: Medicamentos de uso contínuo ou insumo em falta – veja relação (Art. 1º); a informação sobre a falta de medicamento sairá do site da PMS, quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento (Art. 2º); caberá a SES as seguintes atribuições: disponibilizar a população informações de como proceder e como formalizar as reclamações; encaminhar aos órgãos competentes da PMS, as denúncias apresentadas; estipular o prazo de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

07 dias úteis para reposição de tal medicamento em falta; fiscalizar o cumprimento da Lei pela PMS; regulamentar qual será o padrão adotado na propaganda informativa; determinar a retirada do site da PMS e dos cartazes, quando ficar restabelecido o fornecimento dos medicamentos (Art. 3º); cláusula de despesa (Art.4º); prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Entendemos que apenas os artigos 1º (caput) e 2º, deste PL encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que visa a obrigatoriedade de disponibilização de informações no site da PMS e nas Unidades Básicas de Saúde; bem como a imposição que a aludida informação só poderá ser retirada do site, quando se confirmar que foi restabelecido o fornecimento do medicamento.

Constatamos que os artigos 1º e 2º, deste Projeto de Lei, **visam a incrementar o Direito a Informação,** entendido em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, **como um Direito Fundamental,** neste diapasão passaremos a expor:

O Título II, de nossa Constituição versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, temos a dizer:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas.

Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Direitos fundamentais de segunda dimensão: após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se ainda ao fato, que em conformidade com o artigo 1º do arquétipo constitucional a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantias fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso a informação .

Sublinhamos que este PL, **nos artigos 1º e 2º** visa a dar eficácia ao Direito de Informação, classificado pela CF, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, esse constitui um dos princípios fundamentais de nossa Constituição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que a Lei 9.204, de 06 de julho de 2.010, normatiza sobre o mesmo assunto, nos termos infra:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar na rede mundial de computadores, a relação dos medicamentos existentes em seus estoques e nos estoques de cada uma das unidades de saúde, bem como o rol daqueles medicamentos não disponíveis, em virtude de falta dos mesmos nos estoques acima referidos.

A proposição em exame, no art. 1º, caput e art. 2º, trazem disposições gerais ou especiais a par das já existentes (Lei nº 9.204/2.010), neste caso não revoga nem modifica a Lei anterior, neste sentido disciplina o Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme retro exposição, entende-se que os artigos 1º, caput e 2º, deste PL, encontra guarida no Direito Pátrio. Porém o parágrafo único, do artigo 1º, deste PL, que cria uma rotina administrativa a ser observada pela Secretária Municipal de Saúde, nos termos infra; se mostra inconstitucional:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sorocaba receberá através do “Serviço 156” qualquer reclamação sobre falta de medicamentos de uso contínuo e insumos na Rede Municipal de Saúde, e de posse dessas informações, deverá comunicar os responsáveis pelo “site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba”, para ser publicada na página do site, em placas e em cartazes explicando, alertando a população sobre a falta de determinado medicamento, num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois de recebida à reclamação, com os seguintes dizeres: “Medicamentos de uso contínuo ou insumo em falta – Veja a relação”. (g.n.)

No que concerne aos procedimentos administrativos que devem ser observados pela Secretaria de Saúde, a competência para normatizar em tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Em conformidade com o entendimento retro esboçado, referente à direção e organização da Administração, dispõe a CF, que tais assuntos compete privativamente ao Presidente da República, no caso da União, sendo que face ao princípio da simetria o comando constitucional é aplicado também aos Municípios:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

VI – dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

O Legislador Municipal, de forma simétrica, com os dispositivos constitucionais acima citados, referente à direção e organização da Administração Municipal fez constar na LOM;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (g.n.)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei. (g.n.) (O Prefeito poderá dispor mediante decreto, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos, nos termos do art. 84, VI, “a”, da CF, que face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091). (g.n.)

A inconstitucionalidades formal ou vícios de iniciativa apontados se verificam, pois os atos de administração ou atos concretos de execução são de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Executivo, quanto ao entendimento doutrinário de tal assertiva nos valem da Lição do saudoso mestre Hely



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página 712:

O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstrata e gerais de condutas (leis). Nisso distingue fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. O Prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara prevê em abstrato, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuições da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31)”.

Entendemos ainda, que o **art. 3º e os incisos, I ao VI, deste PL, está sob o manto da inconstitucionalidade formal**, pois eivado de vício de iniciativa, haja vista que a LOM, disciplina que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre as atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, destacamos infra o dispositivo legal:

*Art. 38. Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa das **leis que versem sobre:** (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Face a ilegalidade retro apontada, haverá contradição ao princípio da legalidade, expresso no art. 37, da CF, **sendo portanto, também inconstitucional o art. 3º, e seus incisos, deste PL.**

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, ao julgar a Medida Cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405/MC, em 06.11.2002, sendo relator, o Ministro Carlos Ayres Brito, **decidiu pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre atribuições de órgão específico da Administração Pública,** acentuamos infra o teor do Acórdão que pôs termo a aludida Ação:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade: medida cautelar, Lei Estadual (RS), de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em Leis Estaduais (6.537 e 9.298/91 que regulam o procedimento administrativo fiscal do Estado. (Obs. esclarecemos que o objeto da aludida ADI, não trata exatamente do assunto que versa o PL em tela, porém as mesmas razões que decidiu a Ação em comento serviriam para declarar a inconstitucionalidade, do art. 3º, I, II, III, IV, V, VI, desta Proposição)

III - Independência e separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo.

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade da expressão e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que dispõe sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específico da Administração Pública, criação de cargos e função pública e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "e"), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Consequentemente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da Lei questionada. (g.n.)

Opinamos por fim, pela inconstitucionalidade do art. 5º, deste PL, uma vez que a regulamentação da Lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (g.n.)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
(g.n.)

O art. 61, IV, da LOM, retro descrito é simétrico com o constante na CF, que diz sobre as atribuições do Presidente da República, aplicável também aos Municípios em observância ao princípio da simetria:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (g.n.)

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, quando do julgamento da ADI nº 3.394-8/AM, ocorrido em 02.04.2007 **firmou entendimento que marcar prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição afigura-se inconstitucional**, ressaltamos infra a ementa do Acórdão que decidiu a questão, tendo como relator o Ministro Eros Grau:

Observa-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (g.n.)

Concluindo entendemos **ilegal o parágrafo único, do art. 1º, deste PL**, por contrastar com o art. 61, II, VIII, da LOM e **ainda inconstitucional**, por contrariar o art. 84, II, IV, "a", da CF, pois a organização e funcionamento da Administração Municipal é de competência exclusiva do Alcaide, neste sentido a manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº 127.011.0/7-00.

Opinamos pela **ilegalidade do art. 3º e os incisos I ao VI, desta Proposição** por ofensa ao art. 38, IV, da LOM e **o aludido artigo e incisos são inconstitucionais**, por não observância do art. 37; 61, § 1º, II, "e", da CF, haja vista ser de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

competência privativa do Prefeito dispor sobre atribuições de órgão específico da Administração Pública, o posicionamento retro reflete concordância com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.405/MC.

Por derradeiro a conclusão é pela ilegalidade do art. 5º, deste Projeto de Lei, por contradizer o art. 61, IV, da LOM e inconstitucional, face a não obediência ao art. 84, IV, da CF, haja vista ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução da Lei, tal assertiva encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, que exarou a posição acima esboçada na ADIN nº 3.394-8/AM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de setembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 381/2010, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de setembro de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 381/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável aos arts. 1º e 2º do projeto, e assinalou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, art. 3º e art. 5º (fls. 06/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que os arts. 1º e 2º do PL estão em consonância com a Carta Magna que assegura a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV).

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do PL padecem de inconstitucionalidade por invadirem a competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, senão vejamos.

O parágrafo único do art. 1º interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas a Secretaria Municipal de Saúde avançando, dessa forma, sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal a quem compete a administração superior da administração pública (arts. 84, II e VI ; 61, II e VIII da LOMS).

No que se refere ao art. 3º e seus incisos tem-se que as ações ali pretendidas implicariam a criação de novas atribuições a órgão da administração pública municipal (art. 38, IV da LOMS), estando, pois, a proposição viciada de inconstitucionalidade formal.

Assim, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º e seus incisos caracterizam indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo incompatibilizando-se com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 5º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

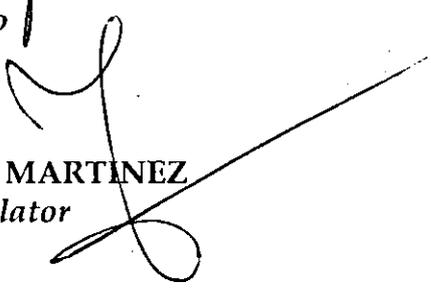
"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal dos arts. 1º e 2º do PL, no entanto, no tocante ao parágrafo único do art. 1º, art. 3º e art. 5º o PL padece de inconstitucionalidade de acordo com a argumentação supra.

S/C., 28 de setembro de 2010.

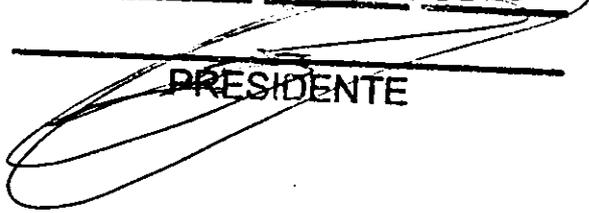

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 78/10*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 02 / 12 / 2010



PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO 07/11* e substitutivo

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 02 / 2011



PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO. 08/11* e substitutivo

APROVADO REJEITADO

EM 24 / 02 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 381/2010

Dispõe sobre a Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a Municipalidade publicar no seu Site Oficial e em todas as Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta, bem como o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º - A informação sobre a falta de medicamento de uso contínuo e insumos somente sairá do "site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba" quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento.

Art. 3º - A municipalidade disponibilizará a população informações de como proceder e como formalizar tais reclamações perante a falta de medicamentos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de novembro de 2010.

Claudemir José Justi
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este substitutivo ao Projeto de Lei 381/2010 tem o objetivo de adequar tal proposição, que tem a finalidade de trazer mais informação ao usuário de medicamentos de uso contínuo e outros insumos, para aqueles que utilizam os serviços prestados na rede municipal de saúde, proponho esta lei, sabendo que tais solicitações são de extrema importância para muitos cidadãos do município de Sorocaba, que em determinados casos deixam de receber informações de grande valia em relação a determinados medicamentos.

A informação é um direito de todo o cidadão, garantido pela Constituição Federal, como um Direito Fundamental, e no que tange a saúde da população entendemos ser mais que um dever das autoridades competentes pela área, pois é sabido que com respeito, dedicação e informação, iremos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da nossa população, portanto adotando medidas como as que se encontram previstas neste projeto de lei, traremos mais conforto ao usuário dos serviços de saúde em Sorocaba.

Ressaltando ainda, que os males conseqüentes das doenças não cessam quando está em falta medicamento ou insumo para controle, portanto é dever da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde manter estoques, ter esquemas preparados para situações especiais, de forma que esta lei raramente deva ser aplicada.

S/S., 11 de novembro de 2010.

Claudemir José Justi
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 381/2010
Substitutivo

A autoria da presente proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Fica obrigada a Municipalidade publicar no seu Site Oficial e em todas as Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta, bem como o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde (Art. 1º); a informação sobre a falta de medicamento de uso contínuo e insumos somente sairá do site oficial da PMS quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento (Art. 2º); a municipalidade disponibilizará a população informações de como proceder e como formalizar tais reclamações perante a falta de medicamentos (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Verifica-se que as inconstitucionalidades apontadas no Parecer de folhas 06 e seguintes foram diligentemente sanadas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei apresentado na forma de substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, tal qual a seguir se demonstrará:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu como Direito Fundamental, o acesso à informação, diz a CF:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

Para frisarmos a definição de Direitos Fundamentais, nos valem da obra Curso de Direito Constitucional, dos autores: Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, Editora Saraiva, 5ª edição, São Paulo, 2010, página 307:

Capítulo 5

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

I- DIREITOS FUNDAMENTAIS – TÓPICOS DE TEORIA GERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

1. INTRODUÇÃO

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documentos jurídicos com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

(g.n.)

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode se sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembléia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança.” Esse objetivo há de se erigir-se como pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme retro exposição constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio; soma-se ainda ao fato que em conformidade com o artigo 1º do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos Direitos Fundamentais.

Observamos por fim, que a Lei 9.204, de 06 de julho de 2.010, normatiza sobre o mesmo assunto, nos termos infra:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar na rede mundial de computadores, a relação dos medicamentos existentes em seus estoques e nos estoques de cada uma das unidades de saúde, bem como o rol daqueles medicamentos não disponíveis, em virtude de falta dos mesmos nos estoques acima referidos.

A proposição em estudo trazem disposições gerais ou especiais a par das já existentes (Lei nº 9.204/2.010), neste caso não revoga nem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

modifica a Lei anterior, neste sentido disciplina o Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g.n.)

Concluindo, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de dezembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Secretária Jurídica Substituta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 381/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências".

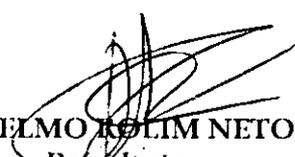
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 21/28).

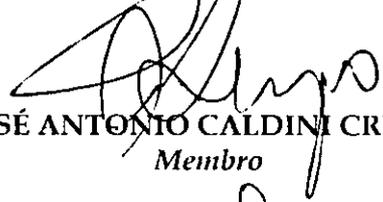
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que foram sanadas as inconstitucionalidades apontadas por esta Comissão de Justiça às fls. 19/20, estando o presente Substitutivo em consonância com a nossa Carta Magna que assegura a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de fevereiro de 2011.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 381/2010, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

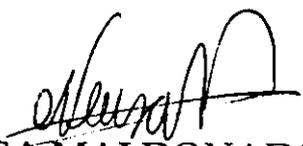
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 381/2010, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº
0082

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 42, 43 e 44/2011, aos Projetos de Lei nºs 121/2008, 559 e 381/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 44/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 381/2010 DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigada a Municipalidade publicar no seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde da rede municipal, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta, bem como o local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Art. 2º A informação sobre a falta de medicamento de uso contínuo e insumos somente sairá do "site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba" quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento.

Art. 3º A Municipalidade disponibilizará a população informações de como proceder e como formalizar tais reclamações perante a falta de medicamentos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2011 / Nº 1.466

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.502, DE 9 DE MARÇO DE 2 011.

(Dispõe sobre a Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 381/2010 - autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a Municipalidade publicar no seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde da rede municipal, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta, bem como o local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Art. 2º A informação sobre a falta de medicamento de uso contínuo e insumos somente sairá do "site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba" quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento.

Art. 3º A Municipalidade disponibilizará a população informações de como proceder e como formalizar tais reclamações perante a falta de medicamentos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 9 de Março de 2 011, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde
em substituição

VALTER CESAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Com objetivo de trazer mais informação ao usuário de medicamentos de uso contínuo e outros insumos, para aqueles que utilizam os serviços prestados na rede municipal de saúde, proponho esta lei, sabendo que tais solicitações são de extrema importância para muitos cidadãos do município de Sorocaba, que em determinados casos deixam de receber informações de grande valia em relação a determinados medicamentos.

A informação é um direito de todo o cidadão, e no que tange a saúde da população entendemos ser mais que um dever das autoridades competentes pela área, pois é sabido que com respeito, dedicação e informação, iremos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da nossa população, portanto creio que adotando medidas como as que se encontram previstas neste projeto de lei, traremos mais conforto ao usuário dos serviços de saúde em Sorocaba.

Ressaltando ainda, que os males consequentes das doenças não cessam quando está em falta medicamento ou insumo para controle, portanto é dever da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde manter estoques, ter esquemas preparados para situações especiais, de forma que esta lei raramente deva ser aplicada.

S/S., 11 de novembro de 2010.

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Vereador





25

LEI Nº 9.502, DE 9 DE MARÇO DE 2 011.

(Dispõe sobre a Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 381/2010 – autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a Municipalidade publicar no seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde da rede municipal, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta, bem como o local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Art. 2º A informação sobre a falta de medicamento de uso contínuo e insumos somente sairá do “site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba” quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento.

Art. 3º A Municipalidade disponibilizará a população informações de como proceder e como formalizar tais reclamações perante a falta de medicamentos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Março de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

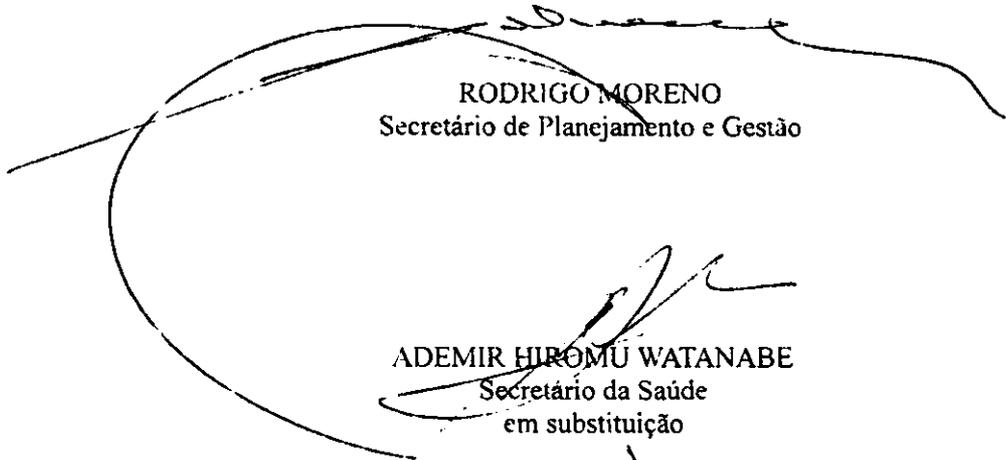
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

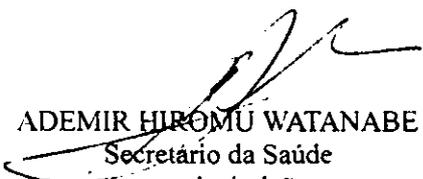
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.502, de 9/3/2011 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde
em substituição



VALTER CESAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



27

Lei nº 9.502, de 9/3/2011 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Com objetivo de trazer mais informação ao usuário de medicamentos de uso contínuo e outros insumos, para aqueles que utilizam os serviços prestados na rede municipal de saúde, proponho esta lei, sabendo que tais solicitações são de extrema importância para muitos cidadãos do município de Sorocaba, que em determinados casos deixam de receber informações de grande valia em relação a determinados medicamentos.

A informação é um direito de todo o cidadão, e no que tange a saúde da população entendemos ser mais que um dever das autoridades competentes pela área, pois é sabido que com respeito, dedicação e informação, iremos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da nossa população, portanto creio que adotando medidas como as que se encontram previstas neste projeto de lei, traremos mais conforto ao usuário dos serviços de saúde em Sorocaba.

Ressaltando ainda, que os males conseqüentes das doenças não cessam quando está em falta medicamento ou insumo para controle, portanto é dever da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde manter estoques, ter esquemas preparados para situações especiais, de forma que esta lei raramente deva ser aplicada.

S/S., 11 de novembro de 2010.

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Vereador